

*ACI - Congresso Continental  
de Direito Cooperativo*

***Supervisão das instituições  
financeiras cooperativas no  
Brasil: ação estatal e  
autocontrole sistêmico***

Ênio Meinen

# **MARCO LEGAL/REGULAMENTAR**

***Constituição  
Federal de 1988***

# Constituição Federal, de 05-10-1988

**Art. 192.** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [Emenda Constitucional 40/03]

***Lei Complementar  
130, de 2009***

# Lei Complementar 130, de 17-4-2009

**Art. 1º** As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional – SFN<sup>1</sup> e das sociedades cooperativas.

**§ 1º** As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN<sup>2</sup> e do Banco Central do Brasil<sup>3</sup> em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

# Lei Complementar 130, de 17-4-2009

**Art. 12.** O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

**V - atividades** realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, **supervisão, controle, auditoria**, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

**VI - vinculação a entidades que exerçam**, na forma da regulamentação, **atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito**;

# Lei Complementar 130, de 17-4-2009

**Art. 12. ...**

**1º O exercício das atividades a que se refere o inciso V do caput deste artigo, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras.**

**§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.**

# Lei Complementar 130, de 17-4-2009

**Art. 14.** As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

**Art. 16.** As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade...

***Resolução CMN  
3.859, de 2010***

# Resolução 3.859, de 27-5-2010

**Art. 19.** A cooperativa central de crédito deve prever, em seus estatutos e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações anormais que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas e do sistema cooperativo, inclusive a possibilidade de constituir fundo garantidor das cooperativas pertencentes ao sistema.

**Parágrafo único.** As atribuições das centrais em relação às singulares filiadas e correspondentes obrigações de que trata este capítulo podem ser delegadas total ou parcialmente a confederação constituída por essas centrais, mediante disposições nos respectivos estatutos que espelhem a distribuição de atividades e correspondentes responsabilidades perante o Banco Central do Brasil.

# Resolução 3.859, de 27-5-2010

**Art. 22.** Para o cumprimento das atribuições de que trata este capítulo, a cooperativa central de crédito, ou a confederação, deve desempenhar as seguintes funções, com relação às cooperativas filiadas... :

**I - supervisionar o funcionamento,** verificando o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e das normas próprias do sistema cooperativo;

**II - adotar medidas para assegurar o cumprimento das normas em vigor referentes à implementação de sistemas de controles internos e à certificação de empregados;**

**IV - recomendar e adotar medidas visando ao restabelecimento da normalidade do funcionamento, em face de situações de inobservância da regulamentação aplicável ou que acarretem risco imediato ou futuro.**

# Resolução 3.859, de 27-5-2010

**Art. 23. A cooperativa central ou a confederação, conforme o caso, deve comunicar ao Banco Central do Brasil:**

**I - ...**

**II - irregularidades ou situações de exposição anormal a riscos, identificadas em decorrência do desempenho das atribuições de que trata o presente capítulo, inclusive medidas tomadas ou recomendadas e eventuais obstáculos para sua implementação, destacando as ocorrências que indiquem possibilidade de futuro desligamento;**

# Resolução 3.859, de 27-5-2010

**Art. 26.** O Banco Central do Brasil, tendo em vista o cumprimento das disposições deste capítulo, **pode estabelecer requisitos<sup>1</sup>** em relação a:

**I - frequências, padrões, procedimentos e outros aspectos a serem adotados para inspeção, avaliação, elaboração de relatórios e envio de comunicações à referida autarquia, inclusive definição de procedimentos específicos com relação a determinadas cooperativas de crédito filiadas; e**

**II - prazos de adequação aos requisitos estabelecidos, bem como outras condições operacionais julgadas necessárias à observância das presentes disposições.**

**1** – Circular BCB 3.400, e Carta-Circular 3.337, ambas de agosto de 2008

# Resolução 3.859, de 27-5-2010

**Art. 46.** As infrações aos dispositivos da legislação em vigor e desta resolução, bem como a prática de atos contrários aos princípios cooperativistas, sujeitam os diretores e os membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes de cooperativas de crédito às penalidades prescritas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor.

***Lei 4.595, de 1964***  
***("Lei Bancária")***

# Lei 4.595, de 31-12-1964

**Art. 44.** As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos de administração, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

**Obs.:** Competência do Banco Central para aplicação das penalidades (art. 10, IX, desta mesma Lei)

***Resolução CMN  
4.122, de 2012***

## Resolução 4.122, de 02-8-2012

Dispõe sobre requisitos (qualificação técnica e conduta ilibada) para exercer cargo eletivo em instituições do SFN, incluindo as cooperativas de crédito.

***Resolução CMN  
4.150, de 2012***

# Resolução 4.150, de 30-10-2012

Estabelece os requisitos e as características mínimas do Fundo Garantidor de Créditos das Cooperativas de Crédito (FGCoop), destinado a arrecadar e gerir recursos/reservas para assegurar a solidez das cooperativas e, em caso de insucesso, pagar créditos (depósitos e outros) dos associados.

Vincula (compulsoriamente) todas as cooperativas em atividade no país.

***Resolução CMN  
4.194, de 2013***

# Resolução 4.194, de 01-03-2013

Estabelece, de conformidade com Basileia III, a metodologia de apuração do Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, bem como fixa o Adicional de Capital Principal, para as cooperativas que optarem pelo Regime Prudencial Simples (RPS)

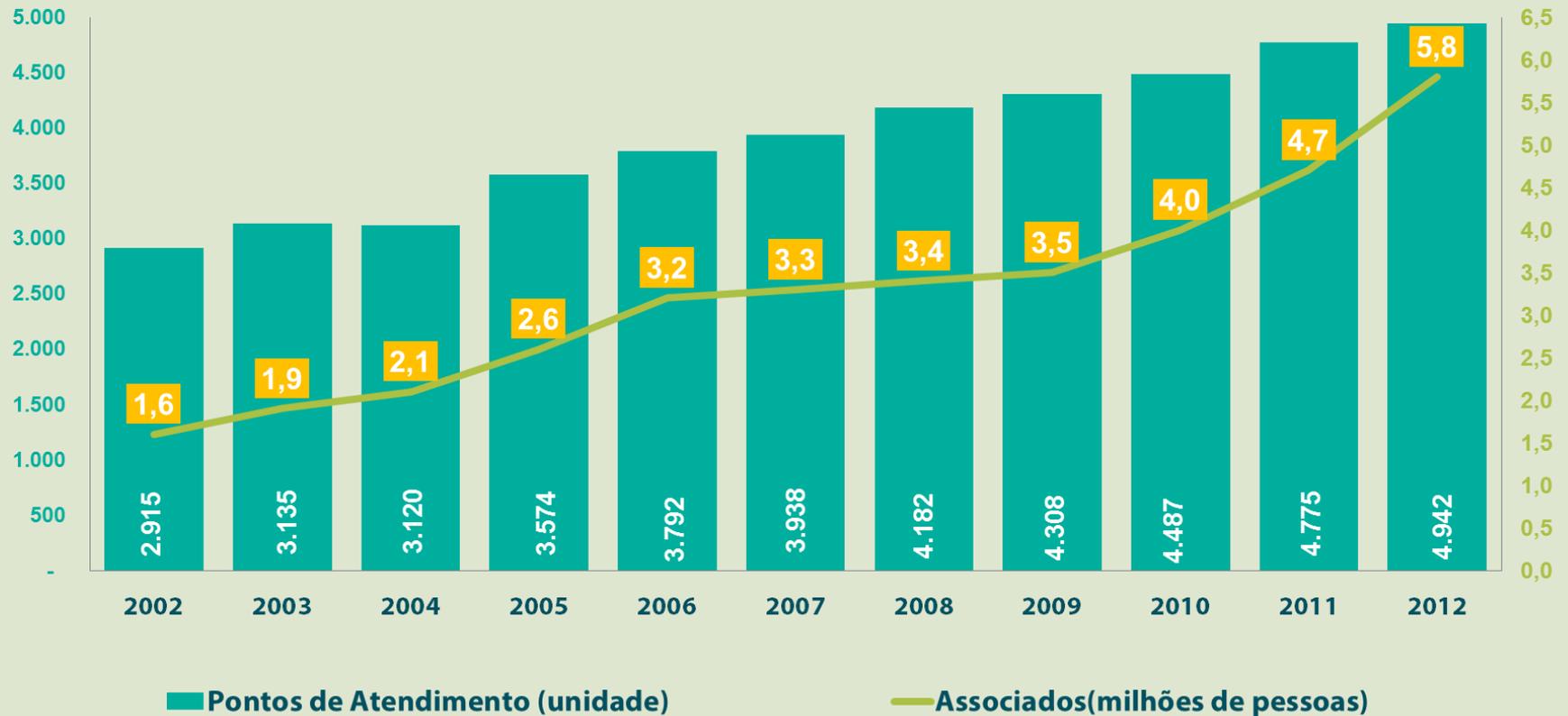
# **RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO MODELO**

# RAZÕES PARA CONFIAR NO COOPERATIVISMO FINANCEIRO BRASILEIRO

Apenas **7(\*)**, de um universo de cerca de **1.300** cooperativas, foram submetidas à decretação de regimes especiais pelo BACEN nos últimos quatro anos (2009-2012), ao passo que, no mesmo intervalo, **35** instituições financeiras convencionais, de um total de **830** (dez/2012), passaram pela ação interventiva do órgão de supervisão. Ou seja, **apesar de representarem 60% do conjunto das instituições financeiras do país, as cooperativas responderam por apenas 17% das intervenções feitas pelo BACEN no Sistema Financeiro Nacional.**

**(\*) Não envolve nenhuma cooperativa componente de sistemas integrados/verticalizados**

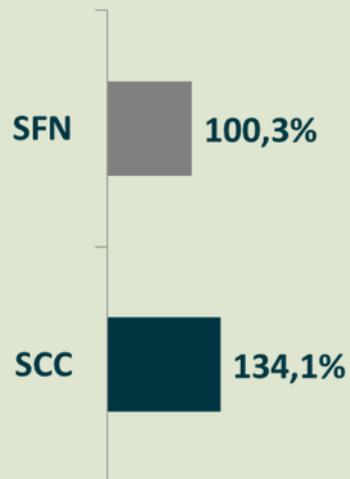
# EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO FINANCEIRO NO BRASIL



# SISTEMA FINANCEIRO COOPERATIVO X Sistema Financeiro Nacional (2008-2012)

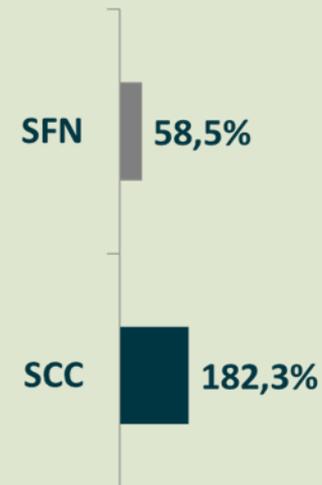
## PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVOLUÇÃO – 2012/2008



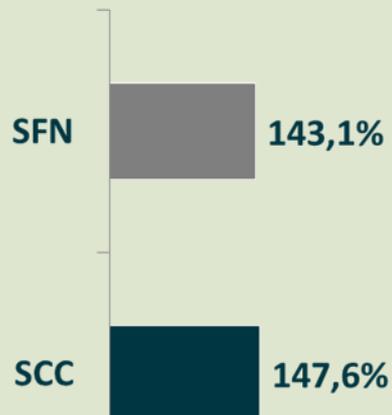
## DEPÓSITOS

EVOLUÇÃO – 2012/2008



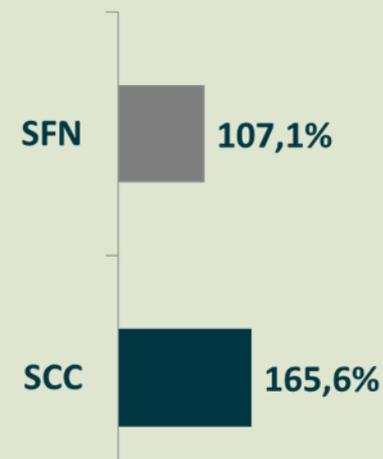
## OPERAÇÕES DE CRÉDITO

EVOLUÇÃO – 2012/2008



## ATIVOS

EVOLUÇÃO – 2012/2008



**LITERATURA SOBRE O  
COOPERATIVISMO  
FINANCEIRO**



# GRATO PELA DEFERÊNCIA!

---

Ênio Meinen  
Diretoria de Operações  
**Banco Cooperativo do Brasil S/A**

SIG Quadra 06; n.º 2080 – 3º andar  
Brasília – DF CEP 70610-460  
Tel.: +55 61 3217 – 5233  
[enio.meinen@bancoob.com.br](mailto:enio.meinen@bancoob.com.br)  
[www.bancoob.com.br](http://www.bancoob.com.br)